



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



PL 601 /2015

PROJETO DE LEI Nº

(Deputado Professor Reginaldo Veras)

L I D O
Em, 25 / 8 / 15

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o direito do consumidor ter acesso a documento que motive a recusa ou restrição de crédito, no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito do consumidor ter acesso a documento que motive a recusa ou restrição de crédito, no Distrito Federal.

Art. 2º O fornecedor de produtos ou serviços que restringir ou negar crédito ao consumidor fica obrigado fornecer documento escrito que contenha os motivos da recusa.

Parágrafo único. O documento deverá ser emitido, no ato da recusa, pelo fornecedor, indicando os motivos, o responsável pela negativação, o banco de dados consultado e os produtos e serviços que o consumidor desejava contratar com os respectivos valores.

Art. 3º A omissão em motivar por documento a recusa sujeitará o fornecedor às sanções previstas na legislação consumerista, em especial ao Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 601 / 15

Folha Nº 07 Luch

SECRETARIA LEGISLATIVA 24/08/2015 16:35



JUSTIFICAÇÃO

1 Disposições gerais

A presente proposição legislativa tem por objeto a fixação de normas de proteção aos consumidores distritais.

A matéria é de relevante interesse público e está em consonância com a Constituição brasileira e a Lei Orgânica do Distrito Federal.

2 Da Constitucionalidade da proposição

A matéria ora proposta está de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica, não havendo qualquer vício material ou formal.

Em face da autonomia federativa atribuída ao Distrito Federal, é de sua competência concorrente com a União legislar sobre consumo.

A matéria não é de competência privativa da União. Portanto, não há inconstitucionalidade formal orgânica.

Ademais, não é matéria de iniciativa reservada do Executivo, não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal subjetiva.

Com efeito, como é cediço, o art. 61, § 1º da Constituição Federal c/c o art. 71, § 1º da Lei Orgânica fixam as matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e dentre elas não estão as normas referentes à proteção do consumidor.

Portanto, fixadas as premissas acima, conclui-se pela compatibilidade do presente projeto com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 601 / 15

Folha N° 02 de 02



3 Da conveniência e da oportunidade da proposição

A matéria é meritória, pois visa estimular o respeito aos consumidores distritais que têm negado ou restringido o acesso a produtos e serviços sem justificativa plausível, o que dificulta a obtenção de indenização no caso de negativas indevidas.

Para tornar o direito do consumidor mais adequado é que se propõe o presente Projeto, requerendo a aprovação desta Casa.

Sala das sessões, 24 de agosto de 2015.


Deputado Professor **REGINALDO VERAS**

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 601 / 15

Folha N° 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 601/15 que “Dispõe sobre o direito de o consumidor ter acesso a documento que motive a recusa ou restrição de crédito, no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Reginaldo Veras (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 28/08/15


MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 601 / 15

Folha Nº 04